



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 10 de julho de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.306

Recurso nº - 43.241 - IRPF - EX: DE 1979

Recorrente - YEDA MARIA BRAGA CHADDAD

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - (SP)

ANULAÇÃO - Tendo a autoridade julgadora singular se omitido na apreciação de fatos essenciais à quantificação do crédito tributário: impõe-se a anulação da decisão a quo, para que outra venha a ser prolatada na boa e devida forma, após a determinação das diligências que julgar necessárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por YEDA MARIA BRAGA CHADDAD:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular a decisão recorrida para que outra seja prolatada; na boa e devida forma, nos termos do voto do Relator

Sala das Sessões (DF), em 10 de julho de 1984.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 12 JUL 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ FRANCISCO PAES LANDIM (SUPLENTE CONVOCADO), ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0855-051.854/83-77

RECURSO Nº: 43.241

ACÓRDÃO Nº: 101-75.306

RECORRENTE Nº: YEDA MARIA BRAGA CHADDAD

R E L A T Ó R I O

Pelas razões expostas no TERMO DE CONSTATAÇÃO (fls. 3/8) que, para correta análise da matéria em debate, passou a ler na íntegra (lido em sessão), a recorrente foi acusada de ser beneficiária da "prática de distribuição disfarçada de lucros, apurada na empresa Chaddad & Buldrini Ltda, CGC 44.583.391/0001-90, conforme termos e demais documentos anexos, inclusive demonstrativos do Cálculo do imposto de renda apurado na pessoa jurídica e, tendo em vista que o contribuinte acima identificado é seu sócio quotista na proporção de 50% do seu capital social, tendo sido beneficiada nas transações na mesma proporção, tornou-se responsável pelo imposto de renda devido pela pessoa jurídica, com os acréscimos legais, totalizando o crédito tributário discriminado no verso, sendo que esta responsabilidade tributária consta dos artigos 371 e 372, combinados com os artigos 367, inciso I, e 368, inciso II, todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo decreto 85.450, de 04 de dezembro de 1980, que consolidam as disposições dos artigos 62, §§ 1º e 2º, e 60, "caput" e § 3º, do decreto-lei 1.598, de 26 de dezembro de 1977".

Com guarda do prazo legal, a autuada impugnou a exigência fiscal, alegando erro no cálculo da área alienada e no mérito serem inexatos os valores adotados para o metro quadrado, fazendo suas as razões apresentadas pelo sócio CARLO BULDRINI nos autos do Processo nº 0855-051.853/83-04.

Acórdão nº 101-75.306

Em contra-razões disse a Fiscalização que, "No notificado processo, às fls. 35/37, refutamos as alegações de defesa e de mostramos a carência de fundamento fático dos documentos carreados à guisa de comprovação, propondo a manutenção da exigência em sua íntegra.

Por via de consequência, propomos igualmente a manutenção do lançamento, objeto deste processo, integralmente."

Submetidos os autos à apreciação da autoridade julgadora singular esta manteve a exigência fiscal, pelos fundamentos que passo a ler.

Cientificada dessa decisão em 26/04/84 (fls. 43), a autuada, em 17/05/84 (fls. 44), apresentou a petição de fls. 44, dizendo estar juntando cópia da petição recursal oferecida por CARLO BULDRINI, nos autos do Processo nº 0855-051.853/83-04, que também passa a fundamentar o seu apelo.

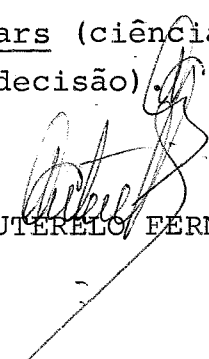
É o relatório.

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

Pelas razões que espusemos no voto que proferimos, quando apreciamos o litígio objeto dos autos do Processo número 0855-051.853/83-04 (Recurso nº 43.240), cuja cópia solicitamos à Secretaria da Câmara que faça anexar aos presentes autos para que passe a integrar o presente julgado como se aqui transcrito estivesse para todos os efeitos legais:

Propomos a anulação da decisão singular para que outra seja prolatada na boa e devida forma, sem prejuízo das diligências que o julgador monocrático se dignar determinar e provas que houver por bem mandar acostar aos autos, respeitado o princípio processual do audiatur altera pars (ciência a outra parte para manifestar-se, antes de prolatar a decisão).


AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - RELATOR.